



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO 45672

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007945-33.2025.8.26.0000

Registro: 2025.0000305744

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2007945-33.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante TAINA OLIVEIRA DA SILVA PIMENTEL (JUSTIÇA GRATUITA), são agravados GISELE NASCIMBENE MAGALHÃES e MARIA ESTELA PRECINOTTI NASCIMBENE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO 45672

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007945-33.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: TAINÁ OLIVEIRA DA SILVA PIMENTEL

AGRAVADA: GISLENE NASCIMBENE MAGALHÃES E OUTRO

COMARCA: ARAÇATUBA – 4ª VARA CÍVEL

MAGISTRADO: SILVIA CAMILA CALIL MENDONÇA

cn

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PENHORA – CONTA CORRENTE – VERBA SALARIAL – NÃO COMPROVAÇÃO – VALORES QUE REMANESCEM

- Os vencimentos são impenhoráveis, pois destinados ao sustento do devedor e sua família, atendendo aos princípios basilares da Carta Magna; todavia, se o valor percebido ultrapassa tais necessidades, importante reconhecer a possibilidade de penhora, tornando-se, tal valor, moeda, logo, perfeitamente penhorável;
- Ausência de comprovação de que os valores bloqueados são referentes a verba salarial.

RECURSO IMPROVIDO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em sede de cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação à penhora feita pela executada, ao argumento de que não se desincumbiu de provar a impenhorabilidade dos valores bloqueados.

Arguiu o agravante, em suma, que reside em Dublin, na Irlanda, e possui função de auxiliar de cozinha, de modo que os valores bloqueados se referem à quantia recebida.

O efeito suspensivo foi concedido. Contraminuta a fls. 33/36.

É o relatório.

VOTO 45672

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007945-33.2025.8.26.0000

O valor bloqueado junto ao presente processo, através do sistema Sisbajud soma o importe de R\$272,76, os quais pretende o agravante o desbloqueio, alegando se tratar de verba de natureza alimentar.

Apesar de ter acostado nos autos documento que indica ser referente ao seu salário (fls. 21/23), não apresentou os extratos bancários ou qualquer comprovação de que os respectivos valores foram transferidos para contas em instituições brasileiras e a que título se referem.

Dito isso, **é o caso de rechaçar a tese de que as verbas depositadas na conta corrente do agravante têm natureza alimentar**, portanto, impenhoráveis à luz do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. Segundo reiterada jurisprudência, os valores insuscetíveis de penhora (art. 833) são os vencimentos, salários, subsídios e remunerações atuais, inadmissível supor que a impenhorabilidade persista '*ad eternum*'.

Isso porque, deve-se entender como penhorável qualquer valor que remanesça na conta corrente do executado, referente ao salário do mês anterior. Os vencimentos são impenhoráveis, pois destinados ao sustento do devedor e sua família, atendendo aos princípios basilares da Carta Magna; todavia, se o valor percebido ultrapassa tais necessidades, importante reconhecer a possibilidade de penhora, tornando-se, tal valor, moeda, logo, perfeitamente penhorável. Neste sentido, cita-se excerto jurisprudencial inserto em JTACSP-LEX 208/46, do Desembargador paulista Wellington Maia da Rocha:

“Penhora – Incidência sobre valor em depósito em conta-salário – Poupança – Cabimento – Impenhorabilidade do artigo 649, IV, do CPC, afastada – Dinheiro à disposição do devedor desprovido de condição salarial e em aplicação financeira – Agravo não provido”

Neste sentido, há muito entendo que o bloqueio poderia recair, **exclusivamente**, sobre o **valor remanescente do mês anterior**. Para corroborar, transcrevo excerto jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça:

VOTO 45672

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007945-33.2025.8.26.0000

"- Em princípio, é inadmissível a penhora de valores depositados em conta corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor. - Ao entrar (contudo, acrescentamos) na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, a verba relativa ao recebimento de salário, vencimentos ou aposentadoria perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável. - Em observância ao princípio da efetividade, não se mostra razoável, em situações em que não haja comprometimento da manutenção digna do executado, que o credor não possa obter a satisfação de seu crédito, sob o argumento de que os rendimentos previstos no art. 649, IV, do CPC gozariam de impenhorabilidade absoluta." (REsp 1059781/DF, Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma.,j. 01/10/2009, DJU 14/10/2009).

Destarte, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI
Relatora